# LEI COMPLEMENTAR N.º 51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da Legislação vigente.
Em 27/11/2019
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera a Lei Complementar n.º 3, de 2 de outubro de 1998, que "institui o Código de Obras do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências" para dispor sobre normas relativas ao patrimônio cultural.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE,** Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar n.º 3, de 2 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO II

(...)

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS RELATIVAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 267-A. As disposições deste Capítulo têm por objeto estabelecer condições especiais para a utilização e conservação de edificações e espaços situados em área de preservação, tendo em vista a preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do Município, na forma do disposto na Lei Municipal n.º 242, de 20 de abril de 2007, constituindo-se como uma das diretrizes deste Código de Obras a garantia da preservação urbanística das edificações integrantes do patrimônio histórico e cultural do Município de Cabeceira Grande.

Parágrafo único. As demais disposições desta Lei Complementar são aplicáveis à área de que trata este artigo quando não conflitarem com o disposto neste Capítulo.

Art. 267-B. Ocorrendo incêndio ou desabamento de edificações e espaços situados em área de preservação o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência do fato ao órgão competente e procederá imediatamente à sua reconstrução.

Art. 267-C. A instalação de antenas e reservatórios domiciliares de água nas edificações situadas em área de preservação deverá atender às seguintes exigências:

I – as antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações, de forma a contribuírem o menos possível para desfiguração estética da referida área; e

II – os reservatórios domiciliares de água, quando necessários, deverão ser instalados no interior das edificações, entre o forro e a cobertura.

§ 1° Em caso de adoção de soluções técnicas que dispensem o uso de antenas domiciliares, a Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande exigirá sua retirada da edificação.

§ 2° A partir da notificação feita aos proprietários ser-lhes-á dado o prazo de 90 (noventa) dias para ajustarem seu imóvel às exigências deste artigo.

Art. 267-D. Nas áreas de preservação cultural de que trata este Capítulo fica terminantemente proibida:

I – a colocação de bancas de jornais, revistas e outras bancas comerciais nos logradouros públicos, inclusive nos passeios;

II – a colocação de toldos à frente de estabelecimentos comerciais ou de quaisquer outras edificações;

III – a colocação de vitrinas dirigidas diretamente para o logradouro público, bem como a instalação de mostruários nas paredes externas das lojas ou de quaisquer outros estabelecimentos.

Parágrafo único. Na área de que trata este artigo, fica terminantemente proibido o depósito, comércio e uso de materiais explosivos e, quanto aos materiais inflamáveis, além das demais restrições legais, a Prefeitura poderá estabelecer, por Decreto, outras restrições pertinentes.

(Fls. 3 da Lei Complementar n.º 51, de 27/11/2019)

Art. 267-E. Fica proibida a exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente anúncios de grande porte (outdoors e similares) e letreiros luminosos em área de preservação.

Art. 267-F. Obedecidas as orientações referentes à colocação e outras especificações julgadas necessárias pelo órgão competente, dentro da Área de Preservação, somente será permitida a colocação de:

I – placas indicativas de estabelecimentos comerciais, de serviços e outros de uso comum, observando-se dimensões, cores e modo de instalação adequada, de forma a não comprometerem a edificação e a paisagem definida pelo acervo histórico, cultural e arquitetônico tradicional; e

II – placas de denominação de logradouros e de numeração de edificações.

Parágrafo único. Quando possível, a colocação das placas normativas de trânsito deverá adequar-se à preservação cultural e estética do logradouro, constando delas apenas o número indispensável de sinais.

Art. 267-G. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa fixada em decreto pelo Poder Executivo, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 267-H. No processo de exame e aprovação de projetos em área de preservação ou de interesse cultural, além da manifestação dos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, constituem potenciais intervenientes no processo órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 267-I. No caso de obras nas proximidades de imóveis cadastrados ou tombados como patrimônio histórico ou cultural deverá ser apresentado projeto e laudo técnico que garanta a integridade destas edificações." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 27 de novembro de 2019; 23º da Instalação do Município.

(Fls. 4 da Lei Complementar n.º 51, de 27/11/2019)

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.